

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001527/2001-16
Recurso n.º : 130.357
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.904

CSSL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - POSSIBILIDADE -
A parcela de bases negativas apurada poderá ser utilizada nos períodos seguintes, obedecido o limite de 30% calculado sobre o montante tributável do período da compensação. Em caso de opção pela tributação com apuração mensal da contribuição social, a limitação pode alcançar os períodos seguintes localizados no mesmo ano civil.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

Processo n.º : 10980.001527/2001-16

Acórdão n.º : 105-13.904

Recurso n.º : 130.357

Recorrente : TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S/A

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S/A, qualificada nos autos, recorreu da decisão consubstanciada no Acórdão nº 524/2001, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, que manteve integralmente a tributação incidente sobre a glosa de compensação indevida de base negativa da contribuição social sobre o lucro em 1996.

A exigência decorreu de procedimentos de fiscalização que cumularam exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, sob mesmos fundamentos e em igual período, conforme processo nº 10980.001528/2001-52, podendo ser tratado como processo decorrente. Apenas não houve coincidência quanto aos meses, mas ela se estabelece no ano.

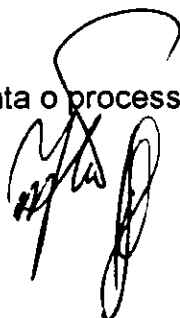
Os argumentos, provas e conclusões estampadas neste processo são idênticas àquela produzidas no processo nº 10980.001528/2001-52, sendo aplicável a decorrência processual.

A discussão, também diz respeito à sistemática de tributação dos resultados, que a autoridade lançadora entende ser de apuração mensal e a recorrente afirma ser anual, com suspensão do pagamento da contribuição.

O recurso foi tempestivamente interposto e teve seguimento baseado em arrolamento de bens.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A primeira questão que se apresenta diz respeito à sistemática de tributação dos resultados no ano base de 1996, período da exigência.

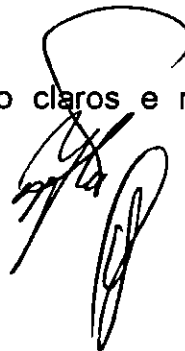
A cópia da declaração de rendimentos, de 1996, trazida ao processo a fls. 14 a 25, demonstra claramente a opção pela tributação com base mensal, o que implica em reconhecer nos próprios meses de 1996 as limitações à compensação de prejuízos formados anteriormente e mesmo durante meses anteriores de 1996.

Claramente se constata que o regime de tributação, por ser mensal, implica em se aplicar a cada período (mensal) as regras gerais de compensação de bases negativas.

Assim, apurado em cada mês determinado valor de base negativa, ele sofrerá a restrição de se submeter ao limite de 30% do lucro do período em que for compensado.

Cabem, ainda, considerações sobre tal limitação.

Os limites da discussão são claros e meu voto segue ditames de posição anterior já exposta a esse Colegiado.



A despeito de posição pessoal tendente a entender que a compensação de prejuízos deve ser regida pela legislação da época de sua formação, cujos efeitos jurídicos acompanhariam o saldo a compensar sem alterações nos seus limites e forma de compensar, me curvo à maioria predominante neste 1º Conselho de Contribuintes, que acompanha o entendimento do judiciário, principalmente à vista de decisões do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas que apreciam a questão.

O STF já se manifestou, mesmo que parcialmente, sobre a vigência dos efeitos jurídicos da trava na compensação dos prejuízos, nos limites de 30% do lucro tributável no período da compensação, quando, no RE-232.084/SP (Recurso Extraordinário), no Relato do Min. Ilmar Galvão, decidiu sob a ementa:

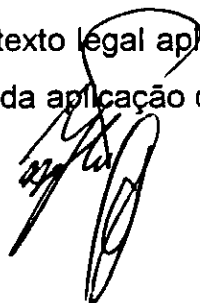
“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N° 812, DE 31.12.92, CONVERTIDA NA LEI N° 8.981/95. ARTIGOS 45 E 48, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”

(Decisão Unânime)

(Julgamento em 04/04/2000 – Primeira Turma – DJ 16/06/2000 PP. 0039)

A discussão infraconstitucional do texto legal aplicado vem encontrando o STJ alinhado em suas decisões, pela legalidade da aplicação da trava, tanto sobre os



Processo n.º : 10980.001527/2001-16
Acórdão n.º : 105-13.904

estoques de prejuízos fiscais a compensar existente em 31.12.94, quanto relativamente aos prejuízos fiscais formados posteriormente.

Por oportuno trago os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no judiciário, acerca da apreciação do mérito da questão discutida no presente processo:

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE

**Recurso Especial nr. 161.222 - Paraná
(1997/0093641-4)**

Relator: Min. Eliana Calmon
Recte: Café Damasco S/A
Advogados: Wilson Naldo Grube Filho e Outros
Recdo: Fazenda Nacional
Procs: Gilberto Etchaluz Villela e Outros

Ementa

"Tributário - Dedução dos Prejuízos: Limitação da Lei n° 8.981/1995 - Legalidade.

1. A limitação estabelecida na Lei n° 8.981/1995, para dedução de prejuízos das empresas, não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.

2. O art. 52 da Lei n° 8.981/1995 diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30% (trinta por cento), sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.

3. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não havia direito adquirido a uma dedução de uma vez. O direito ostentado era quanto à dedução integral.

4. Dissídio pretoriano comprovado, sem aceitação da tese nele contida, pautada no entendimento da agressão ao art.43 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 59 pg 227)

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO -



COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO
(Despacho da Ministra Nancy Andrighi, do STJ)

Recurso Especial nr. 233.196 - Ceará
(1999/0088621-6)

Relator: Min. Nancy Andrighi
Recte: Fazenda Nacional
Proc.: Walter Giuseppe Manzi e Outros
Recco: Dinel Participações Ltda.
Advogado: Jales de Sena Ribeiro e Outros

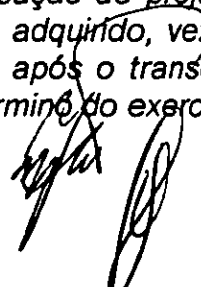
*"Recurso Especial Tributário - Medida Provisória n° 812/94 -
Compensação de Prejuízos Fiscais Limitação.
I - Não existe direito líquido e certo a proceder-se à compensação
dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 sem os limites
estabelecidos pela Lei n° 8.981/95.
II- Recurso a que se dá provimento, com arrimo no art.557, par.1-
A, do CPC, para denegar a segurança."
(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 61 pg 210)*

Recurso Especial n° 257.639 - Santa Catarina
(2000/0042714-4)

Relator: Min.Garcia Vieira
Recte: Somar S/A Indústrias Mecânicas
Advogado: Tamara Ramos Bornhausen Pereira e Outros
Recco: Fazenda Nacional
Proc.: Ricardo Py Gomes da Silveira e Outros

Ementa

*"Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.
Compensação de Prejuízos - Fiscais - Lei n° 8.921/95
Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro,
o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da
base de cálculo negativa, apurada em períodos, bases anteriores
em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos
prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada,
integralmente, nos anos calendários subseqüentes.
A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei
n° 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador
do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de
apuração que coincide com o término do exercício financeiro.*



Recurso improvido.
(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 62 pg
228/229)

No âmbito administrativo, a questão está posta no mesmo diapasão, onde se pode ver a uniformidade das decisões, com poucas exceções, em decisões isoladas na 1ª Câmara, ao início da apreciação da matéria, e da 3ª Câmara.

Assim, não merece reparos a decisão recorrida, devendo ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO